



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.001870/2005-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.709 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

INDÚSTRIA GRÁFICA. INCIDÊNCIA DO ISS OU DO IPI. PRODUÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO PERSONALIZADO E PLASTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADO AO CONSUMO DO ENCOMENDANTE. PRODUTO INSERVÍVEL PARA MERCANCIA. INCIDÊNCIA DO ISS.

A produção (e posterior saída) por encomenda do consumidor final de impressos personalizados está sujeita apenas à incidência do ISS, e não à incidência do IPI. Estes impressos não possuem valor comercial algum para terceiros, exceto para o contratante do serviço. O mesmo raciocínio se aplica à plastificação de produtos que não se submeterão à posterior industrialização ou comercialização, pois também se destinam à utilização exclusiva do próprio encomendante do serviço.

PRODUÇÃO DE EMBALAGENS PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. ELEMENTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DAS EMBALAGENS.

Se o argumento utilizado pela fiscalização e pela DRJ, para determinar a incidência do IPI, é o de que o contribuinte não comprovou que os produtos por ele industrializados se destinavam a indústria alimentícia, e o contribuinte anexa aos autos prova inequívoca de que este era o destino dos produtos por ele fabricados, então não pode subsistir o lançamento.

SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE PRODUTOS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Embora o contribuinte não tenha apresentado à Fiscalização as declarações de seus clientes, confirmando que industrializavam produtos alimentícios qualificados para gozar de entradas suspensas de IPI, expedidas à época dos fatos, apresenta declaração dos mesmos clientes, expedidas na época da fiscalização que confirmam o exercício de mesmo objeto social atual, qual

seja, a industrialização de produtos alimentícios, na época da ocorrência dos fatos. Mero requisito formal de gozo da suspensão não se sobrepõe às evidências de que os produtos em questão qualificavam as saídas suspensas realizadas pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento integral. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente e Redator designado

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de IPI (fl. 131/149), derivado de procedimento fiscalizatório iniciado para verificação da regularidade dos créditos, que foram objeto de PER/DCOMP em outros processos administrativos.

A fiscalização concluiu ter havido irregularidade na apuração do imposto, no período de 01/01/2001 a 31/12/2002, especialmente em relação à **(i)** saídas de produtos, com erro de classificação fiscal e/ou de alíquota do IPI; **(ii)** saídas de produtos, com descumprimento das condições da suspensão do IPI, pelo remetente (Recorrente); **(iii)** falta de

estorno de créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na fabricação de produtos não-tributados, e/ou empregados em produtos devolvidos, que não foram objeto de nova saída tributada”; e (iv) contabilização de créditos indevidos, relativos à aquisição de produtos que não se enquadram nos conceitos de MP, PI ou ME.

Promoveu, então, a **reconstituição da escrita fiscal, o lançamento de valores supostamente devidos, e indicou, ainda, quais valores de créditos utilizados considerou indevidos, em relação a cada uma das Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte – em outros processos.**

No que se refere ao primeiro item do lançamento (erro de classificação fiscal e/ou alíquota do IPI), a infração encontra-se referenciada da seguinte forma:

*“1. Saídas de envelopes com classificação fiscal correta (4817.10.00), mas **sem lançamento de imposto nas notas fiscais**; a classificação fiscal possui alíquota positiva na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;*

*2. Saídas de caixas (caixas, displays e cestas) com classificação fiscal correta (4819.20.00) nos meses de outubro e novembro de 2002, sendo adotada indevidamente a alíquota de 8%; a alíquota correta na TIPI era de 15%;*

*3. Saídas de caixas, não destinadas a acondicionar produtos alimentícios, com classificação fiscal correta (4819.20.00), mas sem lançamento de imposto nas notas fiscais; a classificação fiscal possui alíquota positiva na TIPI; período de janeiro de 2001 até setembro de 2002;*

*4. Saídas de caixas diversas, com classificação fiscal correta (4819.20.00), mas sem lançamento de imposto nas notas fiscais; a classificação fiscal possui alíquota positiva na TIPI; período de outubro até dezembro de 2002;*

*5. Saídas de formulários diversos, sob a forma de blocos, com classificação fiscal correta (4820.10.00), mas sem lançamento de imposto nas notas fiscais; a classificação fiscal possui alíquota positiva na TIPI;*

*6. Saídas de pastas e folhas de ofício com classificação fiscal incorreta (4820.10.00 - Livros de registro, blocos, etc.) e sem lançamento de imposto nas notas fiscais; as classificações fiscais corretas possuem alíquotas positivas na TIPI;*

*7. Saídas de caixas e capas com classificação fiscal incorreta (4821.10.00 – etiquetas impressas) e sem lançamento de imposto nas notas fiscais; as classificações fiscais corretas possuem alíquotas positivas na TIPI;*

*8. Saídas de materiais de cartão para embalagens (cartelas, fechos e encosto) e de capas de apostilas com classificação fiscal incorreta (4911.10.90 – impressos publicitários, catálogos*

*comerciais e semelhantes - outros) e sem lançamento de imposto nas notas fiscais; as classificações fiscais corretas possuem alíquotas positivas na TIPI;*

*9. Saídas de capas, pastas, caixas e recibos com classificação fiscal incorreta (4911.99.00 - outros impressos) e sem lançamento de imposto nas notas fiscais; as classificações fiscais corretas possuem alíquotas positivas na TIPI;*

*10. Saídas de folhas de ofício, caixas (e displays), sacolas, formulários diversos em blocos, capas, pastas, materiais de cartão para embalagens (encosto, colarinho), facas e lâminas e plastificações de capas e de pastas, todos com classificação fiscal incorreta (4911.10.10 - impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes, contendo informações relativas ao funcionamento, ... ou utilização de máquinas, aparelhos ...) e sem lançamento de imposto nas notas fiscais; as classificações fiscais corretas possuem alíquotas positivas na TIPI.”*

O item 002 do lançamento se relaciona ao não cumprimento de requisitos necessários à aplicação da suspensão do IPI em suas saídas, mormente de produtos destinados à indústria alimentícia e de autopropulsados. **Em relação à primeira, consta no Auto de Infração que a Recorrente não possuía a declaração, de seus clientes, de que os produtos objeto da suspensão seria utilizados como MP, PI ou ME, sendo que tal declaração é condição do aproveitamento da suspensão.** Alega a fiscalização que em relação a 05 clientes foi apresentada declaração datada de 2005, e não da época dos fatos (outubro a dezembro/2002).

No que se refere à venda para indústria de autopropulsados, **a suspensão do IPI se aplica apenas para componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados.** Não sendo este o produto vendido pela Recorrente, inaplicável a suspensão do imposto.

O terceiro item do lançamento diz respeito a **estornos de créditos que o Fisco entendeu deveriam ter sido realizados pela Recorrente e não o foram.** Trata-se, especialmente, de créditos sobre MP, PI e ME utilizados na industrialização (pela Recorrente) de livros e os livretos da posição fiscal 4901 da TIPI – produtos não tributados, bem como na industrialização de produtos que foram objeto de devolução (apurados segundo demonstrativo elaborado pela Recorrente) e que, segundo o Fisco, não foram objeto de novas saídas tributadas.

O quarto e último item do lançamento se refere à glosa de créditos apurados sobre aquisições que, segundo a fiscalização não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME, e, portanto, não geram direito ao crédito.

Intimada do lançamento a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 152/157), questionando apenas parcialmente o Auto de Infração. **Em relação à reclassificação fiscal de produtos e aplicação de alíquotas diferenciadas do IPI,** objeto do primeiro item do lançamento a Recorrente apresenta apenas os seguintes argumentos:

(i) em relação aos produtos objeto do item 3 (embalagens para produtos alimentícios) a classificação por ela adotada (4819.20.00, Ex 01) está adequada, em que se destina especificamente a produtos

alimentícios, embora não tenha sido esta a interpretação fiscal. A alíquota vigente à época era de 0%;

(ii) os produtos objeto de plastificação não se submetem à incidência do IPI, pois o serviço de plastificação constava da Lista de Serviços sujeitos ao ISS, vigente na época;

(iii) os impressos personalizados, classificados como “Serviços de Impressão e composição gráfica” também não podem sofrer incidência do IPI, pois estão sujeitos apenas ao ISS, conforme determinava a Lista de Serviços sujeitos ao ISS vigente à época dos fatos. Cita a Súmula TFR nº143, e afirma, ainda, que por se tratar de produtos destinados ao "consumo" do adquirente e que, ainda que tributados como pretendido pela fiscalização, não poderão gerar crédito ao adquirente por não se tratar de produto a ser incorporado no processo de produção, não se submetem à incidência do IPI, razão pela qual o lançamento é inválido.

A Recorrente discorda, ainda, do lançamento do IPI relativo à no valor de R\$ 30,00, relativo à Nota Fiscal nº 11675, de 31 de dezembro de 2002, cujas vias foram reproduzidas nas fls. 195 a 199 (vol. I), pois tal documento foi cancelado.

No que se refere ao lançamento do IPI por descumprimento de requisitos da suspensão do imposto a Recorrente esclarece que, em relação às declarações obtidas de clientes da indústria alimentícia, foram extraviadas aquelas declarações emitidas em relação às datas dos fatos geradores, e por isso foram apresentadas as mais recentes que, de todo modo, se referem, expressamente, ao período em que foram realizadas as operações objeto do lançamento (fls. 202/206), atestando que já naquela época as empresas atendiam os requisitos necessários para aplicação da suspensão. Todavia, ressalta que ao longo dos anos mantém o mesmo tipo de operação com tais empresas e que, evidentemente, se cumprem o requisito para a suspensão hoje, cumpriam anteriormente, por se tratar do mesmo tipo de produto que é comercializado. Ademais, embora a declaração seja uma garantia para o vendedor – de que a suspensão poderia ser aplicada, pois o comprador assim atesta – entende que, se o comprador recebeu as notas fiscais com suspensão do imposto, não teria interesse em fazê-lo exceto se, de fato, se qualificasse para receber os produtos com referida suspensão. Logo, apesar da falta de declaração – o que representa um erro formal da operação – fato é que se tratam de operações sobre as quais, legalmente, pode ser aplicada a suspensão.

Em relação às vendas à indústria de autopropulsados, a Recorrente concordou com o lançamento, ou seja, não é objeto da lide instaurada.

Finalmente, quanto ao terceiro item do lançamento – relativo ao estorno de créditos que o Fisco entendeu deveria ter sido realizado – e ao quarto item – relativo a glosa de aquisições de produtos que o Fisco entendeu não se classificarem como MP, PI ou ME - a Recorrente afirma que o lançamento está adequado, não sendo, portanto, objeto de discussão nestes autos. Requereu sejam acatados seus argumentos, o que acarretaria nova reconstituição da escrita, cancelamento de multa isolada sobre os valores cancelados e homologação das compensações pretendidas, além de parcelamento dos valores não impugnados. Apresentou, ainda, planilhas indicativas dos valores impugnados e daqueles cujo lançamento foi admitido.

**A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 220/233), cancelando apenas R\$ 30,00 do crédito lançado, relativo à NF que foi cancelada.** No mais,

manteve a autuação, por entender que, em relação aos impressos personalizados a DRJ entendeu que o fato de haver incidência do ISS não impede a incidência do IPI. Em relação aos produtos submetidos à “plastificação” entendeu que, por ter classificado o produto no mesmo item da TIPI (antes e depois da plastificação), haveria incidência do IPI (?!). No que se refere aos produtos/embalagens destinados ao acondicionamento de produtos alimentícios alegou não estar evidente nos autos que tais embalagens (caixas para chocolates, caixas para condimentos alimentícios, caixas para pizzas, caixas para sucos, caixas para mel e caixas para chá-mate) se destinavam mesmo a tal propósito, pois não restou claro se possuíam características intrínsecas e/ou extrínsecas (como forma e colocação de dizeres), que pudessem qualificá-las como “adequadas para acondicionar determinado produto alimentar” – critério este adotado pela DRJ para caracterizá-la como embalagem para produto alimentício. Finalmente, quanto à suspensão do IPI sobre as saídas de produtos para indústria alimentícia a DRJ entendeu que as declarações dos clientes deveriam ser fornecidas com antecedência (à saída), para serem consideradas válidas.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 235/242) insurge-se contra a decisão da DRJ, e reitera os argumentos trazidos em sua Impugnação. Em especial no que se refere à comprovação de que as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios, a Recorrente anexa as embalagens aos autos (fls. 245/307), para comprovar que possuem sim identificação intrínseca e extrínseca que demonstram a que tipo de produto se destinam (as caixas possuem impressão não apenas do nome do fabricante, mas também seu conteúdo – doces, geleia real, chá mate, extrato de própolis, chocolate, dentre outros). Alerta, ainda, que dentre o IPI lançado como não reconhecimento da suspensão aplicável aos produtos autopropulsados encontram-se algumas saídas de impressos gráficos, correspondente ao valor de R\$ 246,16, que foram destinadas a clientes da indústria de autopropulsados. Esta parcela do lançamento, portanto, deveria ser cancelada, na medida em que há não incidência do imposto, por se tratar de serviços gráficos personalizados, sujeitos ao ISS.

Os autos foram remetidos para o então 3º Conselho de Contribuintes que julgou ser incompetente para proferir decisão sobre a matéria (fls. 324/334), razão pela qual os autos foram encaminhados para esta Seção, e submetidos a nova distribuição, quando, então, vieram-me para decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Conforme relatado, a controvérsia se dá em relação à **(i)** cobrança de IPI sobre operações de impressão personalizada, **(ii)** plastificação de produto final **(iii)** embalagem destinada à indústria alimentícia; e **(vi)** desconsideração da suspensão do imposto por descumprimento de requisito formal.

Tratemos, inicialmente, do lançamento do IPI sobre a **saída de produtos que foram submetidos ao processo de impressão personalizada**, também descrito como serviço de composição gráfica, sujeito à incidência do ISS.

Recentemente esta Turma analisou questão bastante similar, na qual discutiu-se acerca da possibilidade de cobrança do IPI sobre a impressão personalizada de sacolas. Na ocasião ficou definido que não pode ser considerado fato gerador do IPI a saída de impressos personalizados, quando tais produtos – devido ao teor do impresso – não podem ser utilizados por nenhum outro consumidor. São produtos, portanto, destinados exclusivamente ao consumo final do encomendante. A personalização do produto impede que possa ser comercializado com outros clientes, o que indica se tratar de um serviço e não uma etapa do processo de industrialização, na medida em que personalíssimo.

Neste sentido, destaco trecho do voto condutor proferido na ocasião, nos autos do Processo nº 15868000082201040, *verbis*:

*“Não é o que acontece com a produção por encomenda, pela indústria gráfica, de sacolas e envelopes de papel personalizados e destinados ao consumo do encomendante, a que se refere a letra “c”, acima (c) sacolas e envelopes com impressão gráfica personalizada).*

*A produção e saída do bem, nestas condições, tem particularidades importantes para fins de incidência tributária, quais sejam:*

*1 - destina-se ao consumo do encomendante;*

*2 - não tem utilidade para outras pessoas, portanto, não será comercializado;*

*3 - não é exposto à venda e “vendido” pelo fabricante. É cobrado, do encomendante, um preço para a sua produção;*

*É o caso dos envelopes timbrados que têm utilidade unicamente para o encomendante. Também é o caso de sacolas de papel com o nome do encomendante impresso ou marca dos produtos que vende também impresso. Tais sacolas não servem para outras empresas acondicionar produtos que vende. Estes produtos não têm valor comercial algum para as outras empresas.*

*Portanto, a produção sob encomenda, e a subsequente saída da indústria gráfica, de sacolas “personalizadas” e envelopes timbrados, destinado ao consumo final pelo encomendante, está dentro do campo de incidência do ISS e fora do campo de incidência do IPI.*

*No caso dos autos, está amplamente provado que a recorrente produz sacolas de papel, por encomenda do consumidor final, com impressão gráfica definida pelo encomendante. Portanto,*

*este Conselheiro Relator tem plena convicção que a operação realizada pela recorrente está fora do campo de incidência do IPI, sendo tributado exclusivamente pelo ISS.*

(...)

*No caso dos autos, a recorrente realiza as duas operações e a impressão gráfica é realizada por encomenda e personalizada, e o produto se destina ao consumo do encomendante. Portanto, incide o ISS e não o IPI.”*

No presente caso, a impressão realizada sob encomenda, personalizou os produtos de tal modo que podem ser utilizados somente pelo encomendante.

Além disso, como bem salientou a Recorrente em seu Recurso Voluntário, o serviço de impressão gráfica personalizada, por ela desenvolvido, não integra um processo de industrialização, pois após a personalização dos produtos eles não serão mais vendidos, mas sim utilizados (exclusivamente) pelo encomendante, no desenvolvimento de suas atividades.

É o que ocorreu, também, no caso anteriormente julgado por esta Turma, em que as sacolas que foram personalizadas eram usadas nas vendas dos produtos comercializados pelos encomendantes.

Assim, seja porque a personalização dos impressos não permite a utilização dos produtos por outrem – senão pelo encomendante – seja porque os produtos submetidos à personalização não integrarão nenhuma cadeia produtiva ou comercial, mas serão exclusivamente utilizados pelos encomendantes, entendo que deve ser afastada a incidência do IPI e, conseqüentemente, cancelado o lançamento em relação a estas operações.

No que se refere à **plastificação de produtos** (capas e pastas), também entendida pelo Fisco como passível de cobrança do IPI, também parece-me ter razão a Recorrente, ao afirmar que não se trata de industrialização, mas prestação de serviço que não pode ser submetida à incidência do referido imposto.

Em primeiro lugar vale ressaltar que a fiscalização promoveu o lançamento do IPI por entender que a plastificação é beneficiamento do produto plastificado, mantendo (inclusive) a mesma classificação fiscal que o produto possuía, antes de sua plastificação. Exatamente o mesmo argumento foi adotado pela DRJ. Em momento algum, portanto, foi questionado o fato de que a plastificação não teria sido realizada em objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

Importa destacar este ponto, pois a Recorrente submeteu os serviços de plastificação à incidência do ISS, classificando-os em item constante da então vigente Lista de Serviços (veiculada pelo Decreto-Lei nº 406/68). Referido serviço estava assim referenciado naquela Lista, *verbis*:

*“72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;” (destaquei)*

Da leitura da descrição do item acima constata-se que era requisito para tributação pelo ISS, que a plastificação se desse sobre objetos não destinados à industrialização ou comercialização, característica que, por sua vez, não foi questionada pela fiscalização. Ou seja, os objetos que sofreram o processo de plastificação realizado pela Recorrente – ora questionado – não estavam inseridos em nenhum processo produtivo, tampouco seriam comercializados pela própria Recorrente ou por seus clientes.

Neste sentido, ao serviço de plastificação realizado pela Recorrente (e questionado pelo Fisco) devem ser adotadas as mesmas premissas acima apresentadas, para reconhecer que sobre o processo de impressão não poderia haver a incidência do IPI. Afinal, trata-se de questão similar: sobre referidos serviços pode haver incidência do IPI? Se afasto a incidência do IPI no caso da impressão por se tratar de impressão em material que não será objeto de venda posterior, pois a impressão é realizada sobre material que é utilizado exclusivamente pelo encomendante do serviço, a mesma análise deve se realizar no caso da plastificação. Quer dizer, constatado que os produtos plastificados também não serão utilizados (seja como insumo, seja como revenda) por ninguém mais além do próprio encomendante da plastificação, certo é que a atividade está, também, fora do campo de incidência do IPI.

Mesmas premissas, mesmos critérios e, portanto, mesma conclusão: deve ser cancelado o lançamento do IPI em relação aos produtos que submeteram-se ao serviço de plastificação, pois o imposto não incide sobre um serviço prestado em relação a produtos que não se inserem em cadeia produtiva/industrial e, tampouco, se destinam a comercialização pelo contratante do serviço.

Em relação ao IPI que foi lançado sobre saídas de embalagens de produtos alimentícios, em relação aos quais a DRJ entendeu que não estava comprovada adequadamente a natureza das embalagens (vale dizer, se serviriam mesmo à indústria alimentícia), parece-me que a dúvida está afastada diante da comprovação evidente de que os produtos se destinavam única e exclusivamente ao acondicionamento de produtos da indústria alimentícia – presentes tanto na identificação intrínseca como extrínseca, que demonstram a que tipo de produto se destinam (conforme relatado, as caixas possuem impressão não apenas o nome do fabricante, mas também seu conteúdo – doces, geleia real, chá mate, extrato de própolis, chocolate, dentre outros). Assim, neste ponto creio que o lançamento não pode prosperar, pois seus fundamentos não se mantêm.

Finalmente, quanto à questão da suspensão do IPI em saídas de produtos destinados à indústria alimentícia, e a apresentação de declarações fornecidas por clientes em 2005, referindo-se ao período fiscalizado, em razão do extravio das declarações que haviam sido anteriormente fornecidas pelos clientes da Recorrente, entendo que a falta de cumprimento de mera formalidade não pode impedir a aplicação da suspensão do IPI, sob análise. Mormente porque a declaração em tela teria o condão de afirmar qual a atividade desenvolvida pelos clientes da Recorrente, no período em que se dessem as saídas suspensas. Se os próprios clientes confirmam que, no período em questão, desenvolviam a atividade sujeita à suspensão (que, aliás, é a mesma desenvolvida no momento em que formalizaram a declaração), não entendo questionável o conteúdo material do documento. Se sua finalidade é atestar qual atividade era desenvolvida pelo cliente e, ainda que posteriormente, ele (cliente) afirma que naquele determinado período desenvolvia a atividade elegível à suspensão, então não me parece haver qualquer prejuízo para nenhuma das partes, tampouco para o Fisco.

Além disso, o objetivo da suspensão era desonerar saídas (e entradas) da cadeia produtiva de alimentos o que, por sua vez, conforme declaração dos próprios clientes da Recorrente, aconteceu. Materialmente os requisitos da suspensão se fizeram presentes, e embora a declaração relacionada a tais operações, apresentada nestes autos, tenha sido emitida extemporaneamente, se refere ao período fiscalizado e foi conferida pelo mesmo cliente que, atualmente, desenvolve (ainda) a mesma atividade (industrialização de alimentos).

Adicionalmente, em pesquisa realizada na internet pude constatar que os clientes que apresentaram as declarações em questão são de fato indústrias do ramo alimentício, trabalhando, em geral com produtos relacionados a chocolate. Ou seja, são empresas alimentícias, e as remessas de produtos fornecidos pela Recorrente a elas é objeto de questionamento, justamente por ausência de declaração que comprovasse que, à época eram empresas/indústrias do ramo de alimentos. Parece-me despropositado supor que não se dedicavam a este ramo de negócios em 2001/2002 e tivessem passado a se dedicar em 2005, dando uma declaração falsa a respeito do período questionado. Mais razoável é admitir que sempre foram empresas do ramo da produção de alimentos, por isso compravam os produtos da Recorrente – já que se trata de embalagens próprias para alimentos – e, portanto, estas vendas estavam habilitadas a gozar da suspensão do IPI, ora questionada.

Portanto, entendo que não há como negar aplicabilidade à suspensão do IPI se seus requisitos materiais foram cumpridos, ainda que uma das formalidades exigidas não tenha, eventualmente, sido cumprida (a este respeito, vale notar que a fiscalização e a Recorrente somente constataram, em 2005, que as declarações de 2001/2002 não estavam sob a guarda da Recorrente, mas não se comprova se elas, de fato, jamais foram expedidas ou foram, simplesmente, extraviadas).

Neste sentido, conheço do presente recurso para o fim de dar-lhe PROVIMENTO, cancelando o lançamento na parte ainda sob discussão nestes autos, mantendo o auto em relação apenas em relação aos valores incontroversos (seja aqueles que a Recorrente admitiu estarem corretamente constituídos, seja em relação ao valor já anteriormente cancelado pela DRJ).

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

*(assinado digitalmente)*

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

## **Voto Vencedor**

**WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator designado.**

Acompanho o brilhante voto da Ilustre Conselheira Relatora, exceto em relação às seguintes matérias: plastificação de produtos e tributação das Notas Fiscais nº 11441 e 11448.

Com relação à plastificação de produtos verifica-se que os mesmos destinam-se à empresas da indústria gráfica e, portanto, não é material de consumo dos encomendantes e sim matéria-prima ou produtos intermediários utilizados pelo adquirentes para o emprego na produção de bens da indústria gráfica.

Neste caso, fica evidente que a Recorrente realiza uma parte da industrialização dos produtos de seus clientes. O fato da plastificação ter sido encomendada pelo cliente da Recorrente não significa que o produto se destina ao consumo do encomendante e, portanto, sofre a tributação do ISS e não do IPI. Para caracterizar a prestação de serviço é necessário, além da encomenda personalizada, que o produto se destine ao exclusivo consumo do encomendante. Se o produto beneficiado (plastificado) se destina à produção de outro bem é matéria-prima e não material de consumo. Como matéria-prima, sofre a tributação do IPI.

No caso concreto, o produto plastificado pela Recorrente destina-se à outra indústria gráfica, que o aplicará na produção de bens da indústria gráfica (livros, por exemplo), tributados ou não pelo IPI.

Com relação à nota fiscal nº 11441 não se trata de impresso personalizado e sim de pasta com suporte interno, produto tributado pelo IPI. Nestas condições, não há como excluir tal nota do lançamento. O fato da pasta ter sido produzida por encomenda não altera a natureza da operação de industrialização.

Por último, a nota fiscal nº 11448 não foi objeto de lançamento. Se não foi lançado o IPI desta nota fiscal, não há como fazer a sua exclusão do lançamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter o lançamento em relação à receita da plastificação de produtos e à nota fiscal nº 11441, exonerando a Recorrente em relação às demais parcelas.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA